

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11, de 2011 **(Apenso: Projeto de Resolução nº 95, de 2011)**

Altera o art. 86 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo a obrigatoriedade de inserção de uma cota mínima de proposições de iniciativa parlamentar na Ordem do Dia das sessões.

Autor: Deputado Domingos Dutra

Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em apreço, de iniciativa do Deputado Domingos Dutra, propõe alteração no art. 86 do Regimento Interno com o fim de tornar obrigatória a inserção de no mínimo trinta por cento de proposições de iniciativa de Deputados nas pautas das sessões ordinárias do Plenário.

Na justificção apresentada, argumenta o autor, em síntese, que o projeto visa a atender a um anseio generalizado dos parlamentares por maior espaço para a discussão e votação de suas ideias e projetos na agenda do Plenário, que hoje é praticamente dominada por medidas provisórias e outras proposições de iniciativa do Poder Executivo. De acordo com alguns dados ali apresentados, apenas cerca de três por cento das matérias aprovadas pelo Congresso Nacional tem-se originado de projetos de iniciativa parlamentar. Essa “deformação”, segundo o autor, estaria concentrada na organização da Ordem do Dia do Plenário, já que no âmbito do

poder conclusivo das comissões alguns estudos indicam que projetos de autoria de deputados são discutidos e votados em tempo razoável.

Foi apensado à proposição em análise, o Projeto de Resolução nº 95, de 2011, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, que altera o art. 66 do Regimento Interno para determinar a reserva das sessões das quartas-feiras à apreciação das proposições de iniciativa parlamentar, salvo se houver sobrestamento da pauta em razão de medida provisória ou projeto sob urgência constitucional.

A proposição objetiva, segundo o autor, a democratização do funcionamento legislativo e para isso tenta estabelecer uma nova equação entre a Casa e seus membros, valorizando assim as proposituras parlamentares.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, segundo o despacho de distribuição da Presidência, também o mérito das proposições em foco.

Os projetos de resolução sob exame atendem a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou Comissão.

Quanto ao conteúdo das proposições sob análise, não verificamos nenhuma incompatibilidade entre o ali proposto e as regras e princípios que informam a Constituição vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, técnica legislativa e redação, também não há o que se objetar, sendo de se registrar que as

proposições atendem às prescrições formais da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No mérito, parece-nos que os projetos referidos de fato vêm ao encontro de um desejo generalizado dos membros desta Casa, que se ressentem da falta de um instrumento regimental eficiente que garanta algum espaço mínimo, na disputada agenda de deliberações do Plenário, para os projetos de sua autoria. Se não se pode negar o fato de, no atual contexto histórico, estar mesmo reservado ao Poder Executivo um papel institucional relevante no processo legislativo, sendo seu poder de iniciativa essencial para a aprovação de muitas das políticas públicas de que o País necessita, isso não significa, porém, que as pautas de discussão e votação de nossas sessões plenárias tenham de ser dominadas completamente pelos interesses e iniciativas governamentais como temos visto acontecer nesses últimos anos.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução nº 11, de 2011, apresenta solução equilibrada e salutar ao reservar uma cota mínima para a apreciação de proposições de iniciativa parlamentar. Embora a sugestão proposta no Projeto de Resolução nº 95, de 2011 pareça-nos menos eficiente, sua ideia será acatada com a aprovação do primeiro.

Assim, em face do que se expôs, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação de ambos os projetos e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 11, de 2011, principal, e pela rejeição do Projeto de Resolução nº 95, de 2011, apensado.

Sala das Reuniões, 07 de fevereiro de 2012.

Deputado Luiz Couto
Relator